

RESOLUÇÃO N. 729, DE 2 DE OUTUBRO DE 1915.

O General Doutor Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica concedido ao cidadão brasileiro Luiz Bartholomeu de Souza e Silva a faixa de dez kilometros de terras devolutas, entre os rios Verde e Pardo, á margem meridional da estrada de ferro Itapura a Corumbá, para colonisal-as, mediante as seguintes condições e outras que o Governo julgar convenientes aos interesses do Estado:

Primeira

O contractante Luiz Bartholomeu de Souza e Silva, se obriga a colonisar, dentro do prazo de dez annos, as terras comprehendidas entre os rios Verde e Pardo, na faixa de dez kilometros do lado meridional da linha ferrea, que para tal fim lhe é concedida.

Segunda

O concessionario se obriga a introduzir e localisar á sua custa colonos nacionaes ou estrangeiros, que deverão occupar-se da agricultura por processos aperfeiçoados, e da pecuaria, fundando para isso os estabelecimentos necessarios, montando um posto zootechnico, introduzindo gado de raça para o cruzamento e aperfeiçoamento do gado nacional, ensinando os processos da cultura moderna.

Terceira

As terras serão divididas em lotes de dez mil hectares, cada um, e a medição e a demarcação dos lotes serão feitos á custa do concessionario.

Quarta

O contracto será assignado dentro do prazo de dez mezes, a contar da data desta resolução.

Quinta

Assignado o contracto, será expedido ao concessionario, pela Secretaria da Agricultura, o titulo provisório de occupação das terras, ficando-lhe marcado o prazo de cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto, para pôr em pratica as obrigações precedentes.

Sexta

Os titulos definitivos serão expedidos á proporção que fôrem sendo colonisados os lotes, em cada um dos quaes devem ser introduzidas de cincoenta a cem familias de colonos.

Setima

Os lotes de terras que fôrem vendidos pelo concessionario aos colonos, com a clausula do *homestead*, serão isentos de todos os direitos e deverão ser averbados na Repartição de Terras, onde haverá um livro especial para a colonisação naquella zona.

Oitava

A clausula contractual do *homestead*, consistirá no que estatue o § unico do art. 18 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 200, de 18 de Novembro de 1907.

Nona

O contractante terá direito para fundar bancos ou caixa de deposito e descontos para o uso exclusivo das colonias que estabelecer, com uma secção de emprestimo sob garantia pignoratícia ou hypothecaria, e cujos estatutos serão previamente submettidos á approvação do Governo.

Decima

Durante oito annos, contados da data da expedição dos titulos definitivos, o contractante gozará de isenção de todos os impostos estadoaes.

Decima primeira

As questões suscitadas entre o contractante e o Estado a

respeito das obrigações e encargos do presente contracto, quando não sejam resolvidas por mútuo accôrdo, sel-o-hão por arbitros, sendo o terceiro, quando houver empate, tirado á sorte, ou judiciariamente, sendo, neste caso, o fôro da capital do Estado o competente.

Decima segunda

O contractante poderá organizar companhia para o fim do contracto, bem como ceder ou transferir a terceira parte ou todos os encargos ou favores a elle referentes, precedendo, para esse fim, assentimento do Governo do Estado.

Decima terceira

O contractante perderá todos os direitos sobre os terrenos da concessão que não tiverem sido divididos e colonizados no prazo de dez annos, a contar da data da assignatura do contracto, salvo caso de força maior e sem direito a indemnização alguma.

Decima quarta

O contractante, seus successores ou representantes legaes, ficam obrigados a apresentar annualmente ao Governo do Estado, depois do terceiro anno de execução do contracto, um relatório dos trabalhos realizados durante aquelle periodo de tempo, bem como de tudo o mais que convenha informar ao governo, fazendo acompanhar o relatório de plantas dos terrenos cultivados, photographias dos edificios, bemfeitorias, etc, de modo que se possa verificar o modo pelo qual está sendo executado o contracto.

Decima quinta

Não serão comprehendidos na área desta concessão os lotes de colonisação já beneficiados por terceiros.

Decima sexta

Fica livre ao peticionario requerer ao Governo Federal os auxilios e favores de que necessitar para realizar a colonisação a que se refere o presente projecto, de conformidade com o Decreto Federal n. 9.081 de 3 de Novembro de 1911, que dá novo regulamento ao serviço de povoamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 2 de Outubro de 1915, 27.º da Republica.

(L. S.)

CAETANO MANOEL DE FARIA E ALBUQUERQUE
Conrado Ericksen Filho.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos dois dias do mez de Outubro de mil novecentos e quinze.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalha.